



Pirassununga, 16 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 3/2026

Autoria: Vereador Théo Santos de Souza (“Capitão Theo”)

Assunto: *Dispõe sobre a condução de cães em vias e logradouros, manutenção de animais no Município de Pirassununga, revoga trechos da Lei Complementar nº 202, de 17 de novembro de 2023 e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. NORMAS SOBRE CONDUÇÃO, MANUTENÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES EM VIAS E LOGRADOUROS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E REVOGAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2023. MATÉRIA SUBMETIDA À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL PARA DISCIPLINAR POSTURAS, HIGIENE PÚBLICA, SEGURANÇA E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EXERCÍCIO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE COM A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PELA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO, RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES PONTUAIS DE REDAÇÃO PARA ASSEGURAR PROPORCIONALIDADE, EXEQUIBILIDADE E DELIMITAÇÃO NORMATIVA DAS HIPÓTESES DEPENDENTES DE REGULAMENTO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, de autoria do Vereador Théo Santos de Souza, protocolado sob o nº



3264/2026 em 08 de junho de 2026. A proposição dispõe sobre a condução de cães em vias e logradouros, a manutenção de animais no Município de Pirassununga e a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 202/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 estabelece normas para a circulação e permanência de animais no território municipal, estruturando-se em deveres de conduta, parâmetros de manutenção em propriedades privadas, regramento para adestramento e cominações sancionatórias.

A propositura determina a obrigatoriedade do uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal em vias e logradouros públicos ou particulares, bem como em áreas comuns de condomínios. A condução deve ser realizada por indivíduos com idade e força suficientes para o controle do animal.

O parágrafo único do art. 1º delega ao Poder Executivo a competência para editar regulamento que identifique quais raças deverão utilizar obrigatoriamente guia curta de condução, enforcador e focinheira. Adicionalmente, estabelece-se o dever do condutor de recolher dejetos fecais eliminados em locais públicos.

A responsabilidade pelas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar recai sobre os proprietários ou possuidores.

O projeto impõe que os locais de alojamento impeçam a evasão dos animais e agressões a terceiros ou outros espécimes. Especificamente, os animais devem ser mantidos afastados de portões, campainhas e medidores (luz e água), garantindo o acesso de funcionários de empresas prestadoras de serviço sem risco de ameaça. Em imóveis onde houver animal feroz, exige-se a fixação de placa de advertência visível ao público.

Proíbe-se a permanência de animais soltos e a prática de adestramento em vias e logradouros públicos. O adestramento profissional deve ocorrer em locais particulares, com a devida contenção, sendo realizado exclusivamente por profissionais cadastrados na municipalidade.



Eventos de exibição desportiva, cultural ou educativa que envolvam adestramento dependem de autorização prévia, comprovação de condições de segurança e anuência do responsável pela área da apresentação.

O projeto prevê um rito sancionatório que se inicia com intimação para regularização em 30 dias. Persistindo a irregularidade, aplicam-se multas fixadas em Unidades Fiscais do Município (UFMs):

- Descumprimento de regras de condução (coleira/guia): 50 UFMs.
- Não recolhimento de dejetos: 25 UFMs.
- Manutenção inadequada em imóveis: 50 UFMs, aplicadas em dobro na reincidência.
- Prática irregular de adestramento: 200 UFMs para o proprietário e sanções tributárias para o adestrador.
- Eventos sem autorização ou em desacordo: 500 a 1.000 UFMs.

A constatação de maus-tratos obriga o agente fiscalizador a comunicar órgãos de segurança pública e adotar medidas como encaminhamento veterinário ou apreensão, cujos custos serão suportados pelo proprietário. A norma autoriza qualquer cidadão a solicitar auxílio da Guarda Civil Municipal ou Polícia Militar diante de descumprimentos.

O texto assegura o livre acesso de cães-guias a estabelecimentos e transportes públicos. Prevê que o descumprimento das normas não isenta de responsabilidades civis e penais, citando especificamente a contravenção penal de omissão de cautela na guarda de animais.

Por fim, estabelece que a lei entra em vigor na data de publicação, revogando expressamente os artigos 20 a 27 da Lei Complementar nº 202/2023.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Reserva de Lei Complementar

Inicialmente, verifica-se que, no mérito, a propositura guarda a reserva para lei complementar sobre as questões de aspectos de “*Posturas Municipais*”, previstos no Art. 31, §1º, X da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 estabelece obrigações de fazer e não fazer relacionadas à circulação de cães em logradouros públicos, condições de alojamento em propriedades privadas e regramento para adestramento. A propositura prevê a aplicação de sanções pecuniárias baseadas em Unidades Fiscais do Município (UFMs) e revoga expressamente os artigos 20 a 27 da Lei Complementar nº 202/2023.

Constata-se que a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seu Art. 31, § 1º, estabelece o rol taxativo de matérias sujeitas ao regime de lei complementar. Dentre estas, o inciso X aponta expressamente o “*Código de Posturas Municipais*”.

Observa-se que as normas contidas na propositura, por tratarem de higiene pública, segurança em logradouros e limitações administrativas ao direito de propriedade em prol do bem-estar coletivo, possuem natureza material de normas de postura. Portanto, a matéria atrai a reserva de lei complementar exigida pela norma orgânica local.

Matriz de incidência Jurídica

O núcleo da hipótese de incidência administrativa do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 consiste no **descumprimento de deveres de guarda, condução e manutenção de animais caninos**.

O verbo-núcleo desdobra-se em:



- (i) **conduzir** cães em vias públicas ou áreas comuns sem o uso de coleira e guia adequadas ao porte;
- (ii) **omitir** o recolhimento de dejetos fecais em logradouros públicos;
- (iii) **manter** animais em alojamentos que não impeçam a evasão ou que permitam a ameaça a terceiros (especialmente em portões e medidores de serviços); e
- (iv) **adestrar** animais em vias públicas ou sem o devido cadastro municipal.

Verifica-se subsunção entre a conduta omissiva/comissiva do tutor e o tipo infracional administrativo previsto, ressalvada a natureza de "*norma em branco*" do parágrafo único do art. 1º, que depende de regulamento executivo para definir as raças sujeitas a enforcador e focinheira.

O fato gerador ocorre nos **limites territoriais do Município de Pirassununga**, abrangendo vias públicas, logradouros particulares, áreas comuns de condomínios e o interior de imóveis privados onde os animais são mantidos.

A legislação aplicável é a norma local (Código de Posturas), fundamentada no interesse local (Art. 30, I, CF/88) e na competência suplementar (Art. 30, II, CF/88). Não se vislumbra conflito de competência territorial, mas sim a integração com a fiscalização estadual em casos de crimes ambientais.

O fato punível é aquele ocorrido a partir da **vigência da lei**, estabelecida para a data de sua publicação¹. Aplica-se o princípio da **irretroatividade da norma sancionadora** (Art. 5º, XXXVI, CF/88).

O projeto opera uma substituição normativa, revogando expressamente os artigos 20 a 27 da Lei Complementar nº 202/2023, o

¹ A *vacatio legis* mínima recomendada para normas que instituem obrigações de natureza tributária ou equiparadas a tributárias é de 90 dias em conformidade com o princípio da anterioridade tributária nonagesimal.



que exige a observância da norma vigente ao tempo do ilícito para fins de aplicação de multas ou reincidência.

O **Município de Pirassununga** figura no polo ativo (Credor da Sanção) representado pelo Poder Executivo e seus agentes de fiscalização designados, com auxílio facultativo da Guarda Civil Municipal ou Polícia Militar.

No polo passivo, encontra-se o **proprietário ou possuidor do animal** (tutor). Constata-se responsabilidade direta do condutor pelo recolhimento de dejetos e responsabilidade do proprietário pelas condições de alojamento. Eventuais adestradores profissionais respondem solidariamente por infrações cometidas durante o exercício da atividade em via pública.

O objeto da penalidade é o pagamento de multa fixada em **Unidades Fiscais do Município (UFMs)**, escalonada conforme a gravidade:

- **Condução irregular:** 50 UFMs.
- **Não recolhimento de dejetos:** 25 UFMs.
- **Manutenção inadequada em imóvel:** 50 UFMs.
- **Reincidência:** Aplicação da multa em **dobro**.
- **Infração ao rito de segurança (animal feroz):** Multa de até 1.000 UFMs.
- **Dosimetria:** O rito impõe intimação prévia com prazo de 30 dias para regularização antes da imposição pecuniária, exceto em situações de risco imediato.

A matriz de incidência apresenta **incidência jurídica formalmente perfeita**, uma vez que a propositura saneou o vício de espécie normativa identificado no anterior PL 65/2026, tramitando agora sob o rito de **Lei Complementar**, exigido para alterações no Código de Posturas (Art. 31, §1º, X, LOM).



Vulnerabilidades identificadas:

O art. 4º, §2º, ao exigir o "*distanciamento físico*" de animais em relação a portões e medidores, possui baixa viabilidade de subsunção em imóveis urbanos de dimensões reduzidas, podendo configurar exigência desproporcional. Sugere-se a adequação textual de forma a definir a obrigação de "*meios eficazes de contenção*".

A eficácia das sanções para cães ferozes está condicionada à edição de regulamento (norma secundária). Sem este ato do Executivo, o critério material para aplicação das multas de 500 a 1.000 UFM torna-se inócuo por falta de definição do objeto (quais raças) enquanto não houver regulamentação por parte do Poder Executivo.

Competência Federativa

Verifica-se a competência material e legislativa municipal para a disciplina da matéria.

A regulação da segurança em vias públicas e as limitações administrativas ao direito de propriedade em prol do bem-estar coletivo caracterizam-se como assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Constata-se, ainda, a competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção da fauna e do meio ambiente, conforme os Arts. 24, VI e 30, II, da CF/88. A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (Tema 145/STF) ratifica a competência municipal para legislar sobre questões ambientais e de segurança pública local.



Responsabilidade Fiscal

Não se observa a criação de despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A fiscalização das normas propostas utiliza a estrutura administrativa já existente na Guarda Civil Municipal e nos agentes de fiscalização de posturas, não demandando a criação de novos cargos ou órgãos.

Quanto à receita, a propositura institui multas administrativas; contudo, por possuírem natureza sancionatória e não tributária, não se enquadram no regime de previsão de receita do Art. 14 da LRF. Identifica-se que eventual impacto financeiro decorrente da apreensão de animais será suportado pelo infrator, conforme previsto no Art. 4º, §6º do projeto.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

O ato legislativo possui amparo no princípio do paralelismo das formas.

Por visar a alteração do Código de Posturas, a matéria é reservada à Lei Complementar pelo Art. 31, §1º, X, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Não se constata vício de iniciativa, uma vez que a norma não versa sobre o regime jurídico de servidores, organização administrativa ou atribuições de secretarias, enquadrando-se no Tema 917/STF, que admite a iniciativa parlamentar em leis que, embora gerem despesa, não interfiram na estrutura do Executivo.



Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942) e o Decreto 9.830/2019

Observa-se que a exigência de distanciamento físico de animais em relação a portões e medidores (Art. 4º, §2º) deve ser interpretada à luz da razoabilidade e proporcionalidade previstas no Art. 20 da LINDB. A imposição de tal ônus em imóveis de dimensões reduzidas pode configurar obstáculo desproporcional ao exercício da propriedade.

Inovação Legislativa

A propositura atualiza e especifica o ordenamento jurídico local detalhamentos sobre a contenção de animais em imóveis, regras de circulação e a proibição de adestramento profissional em logradouros públicos, com aplicação sancionatória definida em casos de descumprimentos.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A ementa expressa o objeto da norma. A articulação observa os padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1992.

Constata-se a ausência de *vacatio legis* em norma que institui sanções pecuniárias e obrigações de adequação física em imóveis, o que contraria o princípio da segurança jurídica e da previsibilidade.

Recomendações Técnicas opinativas

A título de rigor legislativo, sugere-se as seguintes adequações no texto legal para suplementar sua higidez e proporcionalidade.



1. **Ajuste redacional no Art. 4º, §2º:** Substituir "*manter afastados*" por "*adotar meios eficazes de contenção*" para garantir a exequibilidade em imóveis pequenos.
2. **Ajuste redacional no Art. 5º:** Restringir a proibição ao "*adestramento profissional que envolva risco a terceiros*", sob pena de inviabilizar o ensino de comandos básicos por tutores civis.
3. **Ajuste redacional no parágrafo único do Art. 8º:** acrescentar ao final do parágrafo "a ser apurada pela autoridade competente mediante representação do interessado" a fim de afastar eventual invasão de competência em matéria penal privativa da União.
4. **Cláusula de Vigência:** Estabelecer prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal tributária) para a entrada em vigor, permitindo a adaptação dos munícipes às novas multas, pelo princípio da "não surpresa".

Conclusão

Em síntese, a propositura revela adequação formal à reserva de lei complementar prevista na Lei Orgânica Municipal para a disciplina de posturas, sem vício de iniciativa e com competência legislativa municipal para tratar da matéria, por versar sobre interesse local e proteção da segurança em logradouros.

Ressalva-se, contudo, que a redação de alguns dispositivos recomenda ajuste para assegurar exequibilidade e proporcionalidade, especialmente quanto ao "*distanciamento físico*" em imóveis de pequena dimensão e à definição regulamentar das hipóteses de animal feroz. A sugestão se dá por rigor formalístico, não caracterizando elemento condicionante para a continuidade da tramitação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: KJ55-346D-1299-RCSM



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KJ55346D1299RCSM>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KJ55-346D-1299-RCSM

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: KJ55-346D-1299-RCSM